



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.043-A, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Obs.: AVULSO NÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e de Atendimento à Adolescente Grávida, entre as quais se incluem:

- I. realização de campanhas educativas de prevenção à gravidez precoce, nos termos da Lei nº 13.080, de 30 de dezembro de 1998, e promoção da orientação sexual na escola e nos meios de comunicação, estendida aos pais e aos adolescentes;
- II. prestação de assistência ginecológica, orientação e informação à gestante quanto aos exames necessários durante a gravidez e quanto aos cuidados com recém-nascidos;
- III. prestação de assistência à gestante durante o pré-natal, o parto e o puerpério, considerados os riscos inerentes à gravidez precoce;
- IV. acompanhamento psicológico à gestante, ao seu companheiro e à sua família;
- V. apoio à capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à adolescente grávida;
- VI. flexibilização do horário escolar da adolescente grávida, adequando-o às exigências da gravidez e da maternidade, de forma a garantir a continuidade dos estudos;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na gravidez, assim como na adolescência, a mulher passa por alterações físicas e psicossociais importantes.

Por essa razão, quando uma adolescente fica grávida, na maioria das vezes já se configura uma situação de crise. Quase sempre essa crise atinge o seu companheiro e as respectivas famílias, trazendo complicações emocionais que podem ser somadas e traduzidos em problemas de saúde física e emocional para a gestante e seu bebê.

Além disso, parte da comunidade médica entende que as dificuldades de uma gravidez na adolescência não se reportam apenas a fatores psicológicos, econômicos ou sociais. Para alguns especialistas, a gravidez precoce põe em risco tanto a vida da mãe quanto a do recém-nascido, pois, na faixa dos 14 anos, a mulher não tem estruturas óssea nem muscular adequadas ao parto, o que significa alta probabilidade de risco para ela e para o bebê.

Observa-se também que o medo da gravidez leva muitas adolescentes à busca do aborto clandestino. Dados da Organização Mundial de Saúde indicam que, dos 4 milhões de abortos praticados por ano no Brasil, 1 milhão ocorre entre adolescentes, morrendo 20% delas em decorrência do procedimento e ficando muitas estéréis.

Por essas razões, entendemos que, antes de tudo, a gravidez precoce deve de ser evitada, mas, uma vez que se engravide, a adolescente precisa de amparo especial do Estado para superar as dificuldades inerentes à sua situação, de forma a preservar a sua saúde

e a de seu filho, dando-se prosseguimento à sua educação e preparação para a inserção no mercado de trabalho, com vistas ao alcance da plenitude da cidadania.

Por essas razões, elaboramos este projeto de lei, que tem como escopo a adoção pelo Estado de medidas eficazes para a prevenção da gravidez precoce e, principalmente, para a proteção e a atenção à saúde física e psíquica da adolescente grávida, de seu companheiro e de sua família.

Assim sendo, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ.

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 13.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado promoverá campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, visando à proteção da criança e do adolescente.

Art.2º- A campanha objeto desta lei constará da divulgação de mensagens, escritas em linguagem acessível, com o objetivo de:

- I - esclarecer sobre o mal causado pelo uso de drogas;
- II - informar acerca do crescimento da violência;

- III - prevenir a violência dentro das casas e das escolas;
- IV - aconselhar o uso de preservativos.

Art.3º- As mensagens a que se refere o artigo 2º serão veiculadas em jornais, semanários, informativos, calendários, material didático doado pelo Estado e outras publicações custeadas integral ou parcialmente pelo Estado.

Parágrafo único- O teor das mensagens, que poderá ser alterado semestralmente, fica a critério do órgão público ou da entidade da administração estadual responsável pela publicação.

Art.4º- O Estado recomendará às emissoras mineiras de televisão que veiculem mensagens informando se o programa a ser apresentado trata de matéria relativa a uso de drogas, sexo ou violência, com o objetivo de:

- I- esclarecer o telespectador sobre o assunto tratado na programação;
- II- dar aos pais e responsáveis oportunidade de escolha sobre a conveniência do programa para sua família;
- III - preservar crianças e adolescentes da exposição a temas inadequados para suas idades.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à programação veiculada no período compreendido entre 8 e 22 horas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 1998.
Eduardo Azeredo - Governador do Estado

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Carlos Nader, cria o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e de Atendimento à Adolescente Grávida.

Esse Programa abrange a realização de campanhas educativas, prestação de assistência ginecológica e orientação e atendimento psicológico à gestante adolescente, flexibilização do horário escolar e apoio à capacitação de profissionais especializados para o atendimento da adolescente grávida.

O Autor alega que a gravidez precoce traz conseqüências negativas do ponto de vista psicológico, econômico e social, colocando em risco a saúde da adolescente e do recém-nascido, além de ser uma causa freqüente de aborto provocado. Por isso entende que ela deve ser prevenida e, no caso de sua ocorrência, receber uma atenção especial por parte dos serviços de saúde e do sistema escolar.

A Proposição vem para análise e parecer desta Comissão, em caráter conclusivo (art. 24,II, RICD), devendo seguir para ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Durante o prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a preocupação manifestada pelo Autor da Proposição é bastante meritória, pois há dados indicando que a gravidez na adolescência vem crescendo no país, nos últimos anos. A Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS) realizada em 1996 demonstrou que 14% das mulheres na faixa etária de 15 a 19 anos tinham pelo menos um filho e que as jovens mais pobres tinham mais filhos do que as de melhor nível sócio-econômico. Além disso, observa-se um aumento no número de partos de meninas de 10 a 14 anos na rede de serviços públicos.

Há diversos problemas decorrentes de uma gravidez precoce, como o risco à saúde da mãe e do recém-nascido, a dificuldade de permanência na escola tanto da mãe quanto do pai adolescente, falta de apoio familiar e social, além de questões de ordem emocional a que os jovens que vivem esse tipo de situação estão expostos.

É claro que o enfrentamento desse problema requer a implementação de políticas públicas que promovam a saúde e o desenvolvimento dos jovens, a partir de ações diversificadas, como o oferecimento de meios de prevenção da gravidez, informação adequada, programas de saúde voltados para o público adolescente e o atendimento adequado à adolescente grávida, que promova

o seu bem-estar físico e mental e lhe dê condições para continuar na escola e entrar de forma mais saudável na idade adulta.

No entanto, não concordamos que para garantir a execução de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde dos adolescentes, aí incluída a saúde reprodutiva, seja necessária a edição de uma lei como a que ora está sendo proposta. A nosso ver, o Projeto de Lei ora analisado incorre em dois equívocos:

- 1) não considera que os princípios e as diretrizes do SUS esculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 – são suficientes para garantir o atendimento integral e universal. Aceitar tal entendimento traz como consequência a exigência de que inúmeras leis específicas sejam editadas, no sentido de assegurar a atuação do SUS para cada tipo de patologia ou para cada segmento da população;
- 2) a redução da necessidade de saúde da adolescente à atenção pré-natal e ao parto, em caso de gravidez precoce, desconsiderando outras necessidades em relação à saúde.

Além de ser desnecessária uma norma que tenha por finalidade instituir um programa de prevenção e assistência à gravidez precoce, já que o SUS, por determinação constitucional, deve prover atenção integral e universal à saúde, uma norma desse tipo dá margem ao entendimento errôneo de que, na ausência de leis específicas, o Poder Público está desobrigado a prestar a devida assistência às adolescentes grávidas.

Ainda que não seja da competência da CSSF, devemos chamar a atenção para o art. 1º, inciso I, do Projeto, o qual determina a realização de campanhas educativas de prevenção à gravidez precoce, nos termos da Lei nº 13.080, de 30 de dezembro de 1998. Trata-se de Lei do Estado de Minas Gerais. Não nos parece apropriado que lei federal faça referência e determine a observância, por parte de todos os entes da Federação, de uma lei de abrangência estadual. No entanto, esse ponto deverá ser mais adequadamente tratado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante das considerações feitas, manifestamos voto contrário à aprovação do PL nº 6.043, de 2005.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.043/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Durval Orlato, João Batista, Laura Carneiro e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado NAZARENO FONTELES
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO